



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2012.

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO.”

Apresentado em 09 de Agosto de 2012  
Rejeitado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Aprovado em 23 de Agosto de 2012

Extraído o autógrafo em 23 de Agosto de 2012

Subiu a Sanção sob protocolo em 23 de Agosto de 2012, pelo ofício n.º 075/2012

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Veto Parcial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

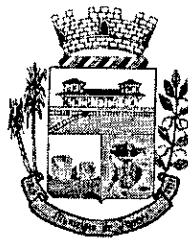
" Total em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Arquivado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Resolução nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Publicado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ no \_\_\_\_\_

Secretaria, Japeri \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_



C. M. JAPERI  
PROTOCOLO

DATA: 06 / 08 / 2012

Nº 011 LIVº 01 FLº 02

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI  
GABINETE DO PREFEITO

## MINUTA

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2012**

“Autoriza o Poder Executivo abrir crédito especial no orçamento do Município”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

### L E I :

**Art 1º:** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Especial ao Orçamento do Município no corrente exercício financeiro, no valor de R\$ 480.880,00 (quatrocentos e oitenta mil oitocentos e oitenta reais) na forma do repasse Fundo a Fundo do Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde, destinado a aquisição de equipamentos e material permanente, objetivando a estruturação da Unidade de Atenção Especializada, denominada Policlínica Itália Franco – HMJ, de acordo com os recursos propostos.

**Parágrafo Único** – O Executivo Municipal, através de Decreto, fica autorizado a proceder a distribuição dos recursos dentro da programação orçamentária, observando-se a estrita destinação da verba que trata o Projeto nº 39485.396000/1110-02, do Ministério da Saúde.

**Art 2º :** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 03 de agosto de 2012

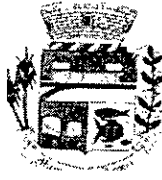
Ivaldo Barbosa dos Santos

PREFEITO

<b>C. M. JAPERI</b> EXPEDIENTE LIDO
DATA: 09 / 08 / 2012

<b>C. M. JAPERI</b> 1ª DISCUSSÃO
DATA: 23 / 08 / 2012
<b>APROVADO</b>

<b>C. M. JAPERI</b> 2ª DISCUSSÃO
DATA: 23 / 08 / 2012
<b>APROVADO</b>



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Japeri  
PROCURADORIA GERAL

Mensagem nº 013/2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Ilustres Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto que **“Autoriza o Poder Executivo abrir crédito especial no orçamento do Município.”**

Considerando que novamente conseguimos colocar nosso município, nas metas de melhorias propostas pelo Ministério, o que comprova que estamos sempre em busca de aperfeiçoamento, e indo à contra mão da historia, para melhor atendermos nossos munícipes, em atenção também de umas das exigências que norteiam o atual Governo.

Considerando que o Ministério da Saúde deu parecer favorável a **Proposta nº. 39485.396000/1110-02**, elaborada pelo corpo técnico desta Secretaria Municipal de Saúde, objetivando a aquisição de equipamentos médicos hospitalares para estruturação da Unidade de Pronto Socorro Especializado, denominada Policlínica Itália Franco - HMJ, através de transferência Fundo a Fundo.

Considerando que os recursos para atender a presente despesa, já foram transferidos para conta de titularidade do Fundo Municipal de Saúde, no Banco do Brasil, Agência 81-7 Conta nº. 84.014-9, conforme extrato fundo a fundo anexo.

Considerando o exposto, solicito autorização para abrir Crédito Especial no Orçamento vigente, conforme Minuta de Projeto de Lei anexo, através desta Casa Legislativa.

Japeri, 03 de agosto de 2012.



**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Ao  
Exmº Sr.  
Presidente da Câmara Municipal de Japeri  
Vereador **JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO.**

**PA N.º 3466/2012.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI**  
**Estado do Rio de Janeiro**

**L E I N° /2012.**

**“Autoriza o Poder Executivo abrir crédito especial no orçamento do Município”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE**

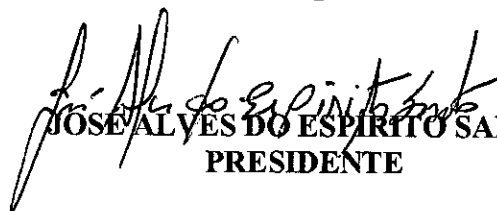
**L E I:**

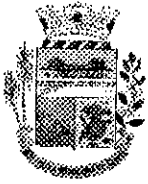
**Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Especial no Orçamento do Município no corrente exercício financeiro, no valor de R\$ 480.880,00 (Quatrocentos e oitenta mil e oitocentos e oitenta reais) na forma do repasse Fundo a Fundo do Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde, destinado a aquisição de equipamentos e material permanente, objetivando a estruturação da Unidade de Atenção Especializada, denominada Policlínica Itália Franco – HMK, de acordo com os recursos propostos.**

**Parágrafo Único: O Executivo Municipal, através de Decreto, fica autorizado a proceder a distribuição dos recursos da programação orçamentária, observando-se a estrita destinação da verba que trata o Projeto nº 39485.396000/1110-02, do Ministério da Saúde.**

**Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**Japeri, 23 de Agosto de 2012.**

  
**JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO**  
**PRESIDENTE**



*Câmara Municipal de Japeri  
Estado do Rio de Janeiro*

**URGÊNCIA ESPECIAL**

**Solicitamos urgência especial para o Projeto de Lei Complementar nº 011/2012 de autoria do Poder Executivo cuja ementa diz: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no orçamento do Município”.**

**Sala das Sessões, 23 de Agosto de 2012.**

*Pr. Al. de Espirito Santo*  
*Alvaro Camargo de Moura Neto*

*19/12/12*  
*marcos da silva Almeida*  
*Walter P. Pinheiro*  
*João de Melo*  
*João Alberto Toledo*



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS, CONTROLE E  
ORÇAMENTO.**

PARECER Nº	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2012.	
AUTOR: PODER EXECUTIVO – TIMOR.	
RELATOR: VEREADOR REI.	
<b>RELATÓRIO</b>	
ASSUNTO: “Autoriza o Poder Executivo abrir crédito especial no orçamento do Município”	
<b>FUNDAMENTO</b>	
A proposição sob análise, quantos aos aspectos fiscais, não possui nenhum vício em relação a sua iniciativa, visto que dispõe sobre matéria orçamentária conforme disposto no Artigo 165 Parágrafo 9º da Constituição Federal. A proposição nos chegou na forma de PROJETO DE LEI entretanto entendemos, e assim foi retificado para PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, já que dispõe sobre matéria orçamentária, que é iniciativa privativa do Chefe Do Poder Executivo, conforme Artigo 57 Inciso II da Lei Orgânica do Município. A Proposição está apresentada de forma correta, quanto a observação das regras dos Artigos 175 a 177 do Regime Interno. A Proposição encontra-se adequada as normas da Constituição Federal da Republica, Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Estadual.	
<b>CONCLUSÃO</b>	
Após análises dos membros da Comissão e Fiscalização financeiras, Tributos e Orçamento, a presente proposição recebe PARECER FAVORAVEL desta Comissão.	
<b>FUNÇÃO / VEREADOR</b>	<b>FUNÇÃO / VEREADOR</b>
PRESIDENTE: Reginaldo de Souza Leão.	RELATOR: Marcio Rodrigues Francisco.
VICE-PRES: Cezar de Melo	SUPLENTE: Oswaldo H. de A. Gonçalves
SECRETÁRIO: Marcio Rodrigues Francisco	SUPLENTE: Jose Valter de Macedo
DATA:...../...../2012	RELATOR:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS, CONTROLE E  
ORÇAMENTO.**

PARECER Nº	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2012.	
AUTOR: PODER EXECUTIVO – TIMOR.	
RELATOR: VEREADOR REI.	
<b>RELATÓRIO</b>	
ASSUNTO: “Autoriza o Poder Executivo abrir crédito especial no orçamento do Município”	
<b>FUNDAMENTO</b>	
A proposição sob análise, quantos aos aspectos fiscais, não possui nenhum vício em relação a sua iniciativa, visto que dispõe sobre matéria orçamentária conforme disposto no Artigo 165 Parágrafo 9º da Constituição Federal. A proposição nos chegou na forma de PROJETO DE LEI entretanto entendemos, e assim foi retificado para PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, já que dispõe sobre matéria orçamentária, que é iniciativa privativa do Chefe Do Poder Executivo, conforme Artigo 57 Inciso II da Lei Orgânica do Município. A Proposição está apresentada de forma correta, quanto a observação das regras dos Artigos 175 a 177 do Regime Interno. A Proposição encontra-se adequada as normas da Constituição Federal da Republica, Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Estadual.	
<b>CONCLUSÃO</b>	
Após análises dos membros da Comissão e Fiscalização financeiras, Tributos e Orçamento, a presente proposição recebe PARECER FAVORAVEL desta Comissão.	
<b>FUNÇÃO / VEREADOR</b>	<b>FUNÇÃO / VEREADOR</b>
PRESIDENTE: Reginaldo de Souza Leão.	RELATOR: Marcio Rodrigues Francisco.
VICE-PRES: Cezar de Melo <i>Cezar de Melo</i>	SUPLENTE: Oswaldo H. de A. Gonçalves <i>Oswaldo H. de A. Gonçalves</i>
SECRETÁRIO: Marcio Rodrigues Francisco	SUPLENTE: Jose Valter de Macedo <i>Jose Valter de Macedo</i>
DATA:...../...../2012	RELATOR:

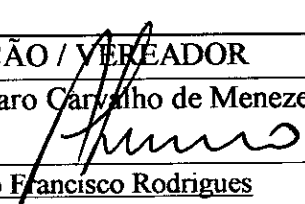
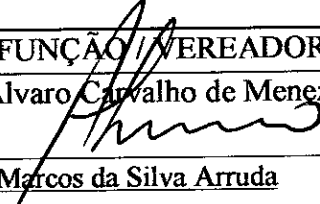
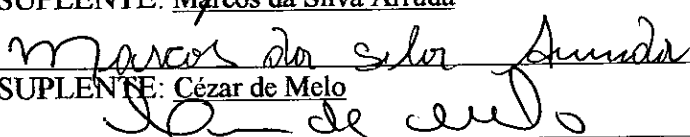
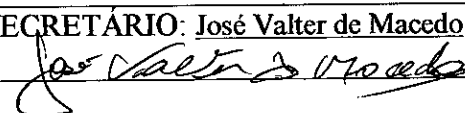
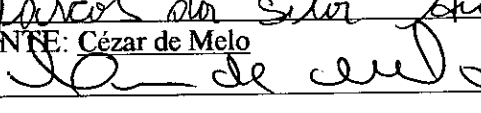
Ass: P/LG

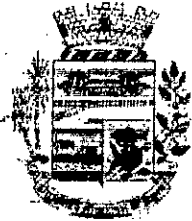




**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER Nº	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2012	
AUTOR: PODER EXECUTIVO – TIMOR	
RELATOR: ALVARO CARVALHO DE MENEZES NETO	
<b>RELATÓRIO</b>	
ASSUNTO: “Autoriza o Poder Executivo abrir crédito especial no orçamento do Município”	
<b>FUNDAMENTO</b>	
<p>A proposição sob análise, quantos aos aspectos legislativos, não possui nenhum vício em relação a sua iniciativa, visto que dispõe sobre matéria orçamentária conforme disposto no Artigo 165 Parágrafo 9º da Constituição Federal. A Proposição nos chegou na forma de PROJETO DE LEI entretanto entendemos, e assim foi retificado para PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, já que dispõe sobre matéria orçamentária, que é iniciativa privativa do Chefe Do Poder Executivo, conforme Artigo 57 Inciso II da Lei Orgânica do Município. A Proposição está apresentada de forma correta, quanto à observação das regras dos Artigos 175 a 177 do Regimento Interno. A Proposição encontra-se adequada as normas da Constituição Federal da República, Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Estadual.</p>	
<b>CONCLUSÃO</b>	
<p>A Mensagem trata de <b>CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL</b>, que é a criação de dotação para despesa não prevista na Lei de Orçamento. Muito embora a Mensagem <b>não</b> tenha vindo <b>acompanhada do extrato</b>, fundo a fundo, referente ao repasse da parcela única – valor total de R\$ 480.880,00 (Quatrocentos e oitenta mil, oitocentos e oitenta reais), recursos destinados as despesas de aquisição de equipamentos e material permanente, da UNIDADE DE ATENÇÃO EXPECIALIZADA, denominada Policlínica Itália Franco – HMJ. O recurso encontra-se em conta corrente de titularidade do Fundo Municipal de Saúde de Japeri, no Banco do Brasil, Agencia: 81-7 Conta: 84.014-9. O Fundo Nacional de Saúde (FNS) é o Gestor Financeiro dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) e sua missão é “contribuir para o fortalecimento da cidadania, mediante a melhoria contínua do financiamento das ações de saúde”. Isto posto, levando-se em conta que a proposição atende a todos os requisitos legais, e o justificável alcance e propósito social, recebe o <b>PARECER FAVORÁVEL</b> desta comissão.</p>	
<b>FUNÇÃO / VEREADOR</b>	<b>FUNÇÃO / VEREADOR</b>
PRESIDENTE: Alvaro Carvalho de Menezes Neto 	RELATOR: Alvaro Carvalho de Menezes Neto 
VICE-PRES: Márcio Francisco Rodrigues	SUPLENTE: Marcos da Silva Arruda 
SECRETÁRIO: José Valter de Macedo 	SUPLENTE: César de Melo 
DATA: / /2012.	REVISOR:



***Câmara Municipal de Japeri***  
***Estado do Rio de Janeiro***  
**Procuradoria Geral**

**PROJETO DE LEI Nº 012/2012**

**PARECER JURÍDICO**

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise de projeto de Lei Ordinária subscrita pelo Chefe do Poder Executivo municipal, o senhor Ivaldo Barbosa dos Santos, recebida nesta Casa em ... de agosto de último, que foi tombada sob o nº 012 / 2012, cuja ementa diz o seguinte: “Autoriza o Poder Executivo abrir crédito especial no orçamento do Município”.

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Executivo Municipal, a necessária autorização legislativa para abrir Crédito Especial no orçamento do Município, no corrente exercício financeiro no valor de R\$ 480.880,00 (quatrocentos e oitenta mil, oitocentos e oitenta reais), recursos estes que serão destinados a arcar com as despesas de aquisição de equipamentos e material permanente, objetivando a estruturação da Unidade de Atenção Especializada, denominada Policlínica Itália Franco – HMJ.

Em sua Mensagem de envio, excelentíssimo senhor Prefeito da cidade justifica sua pretensão alegando inclusive que “já foi realizado o repasse Fundo a Fundo, referente dos recursos objeto da suplementação, conforme extrato fundo a fundo anexo (que não veio), e os recursos encontra-se em conta corrente de titularidade do Fundo Municipal de Saúde de Japeri, no Banco do Brasil, Agência 81-7, Conta nº 84.014-9”.

**O PROGRAMA IMPLANTADO**

A formulação e a implementação da política de atenção especializada no SUS ocorrem por meio de projetos e ações, depois de apresentados são elaborados os protocolos para a atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar - imprescindíveis para sua organização e melhoria qualidade dos serviços - e viabilizada a estruturação de serviços especializados, de acordo com as normas do

Ministério da Saúde, o apoio à instalação de modalidades alternativas à atenção hospitalar; apoio à estruturação de unidades de atenção especializada em saúde; apoio à formação de rede de colaboração técnica entre os serviços de referência em saúde do SUS; acreditação dos estabelecimentos de saúde da rede pública e privada; implantação de centros de alta complexidade em oncologia – CACONS.

O Fundo Nacional de Saúde (FNS) é o gestor financeiro, na esfera federal, dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS). Sua missão é “contribuir para o fortalecimento da cidadania, mediante a melhoria contínua do financiamento das ações de saúde”.

Os recursos geridos pelo FNS destinam-se a prover, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, as despesas do Ministério da Saúde, de seus órgãos e entidades da administração indireta, bem como as despesas de transferência para a cobertura de ações e serviços de saúde a serem executados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

A Transferência Fundo a Fundo consiste no repasse regular e automático de valores aos Estados, Municípios e Distrito Federal, feito diretamente pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), que é o gestor financeiro do Sistema Único de Saúde (SUS) na esfera federal. O processo deve estar em conformidade com a Norma Operacional Básica Nº 01/96 (NOB 01), a Norma Operacional da Assistência à Saúde Nº 01/02 (NOAS/01) e com as adequações contidas no Pacto de Gestão/ 2006.

Nas Transferências Fundo a Fundo, os recursos financeiros transferidos deverão ser movimentados em conta bancária específica, aberta pelo Fundo Nacional de Saúde, em nome dos respectivos Fundos de Saúde estaduais, **municipais** e do Distrito Federal.

## ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

É de bom alvitre esclarecer, que em qualquer campo da atividade humana, especialmente os que envolvam a produção de bens e serviços, seja propiciando a geração de riquezas, seja para o atendimento dos interesses coletivos, é imprescindível a utilização do planejamento, no sentido de que possa haver uma utilização e adequada dos recursos materiais, humanos e financeiros, e que possibilitem uma ação racional, com mais eficácia e eficiência, para o atingimento dos objetivos propostos.



Neste sentido a Constituição Federal da República assim dispõe sobre o sistema orçamentário brasileiro, a saber:

“Art. 165 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o Plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, **as diretrizes, objetivos e metas da administração pública** federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos **programas de duração continuada**.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá **as metas e prioridades da administração pública** federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;

.....  
.....  
§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;”

E ainda quanto a pretensão insculpida no bojo da proposição assim dispõe o artigo 167 da Constituição:

“Art. 167 – São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV - .....
- V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - .....



Durante o exercício financeiro, a lei orçamentária poderá sofrer alterações de acordo com a necessidade operacional; e isto poderá ocorrer mediante créditos adicionais. Os créditos adicionais estão definidos e disciplinados nos artigos 40 a 46 da lei 4.320/64. Consiste em autorização de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento, servindo assim de instrumento para corrigir falhas ou **imprevisões**, em termos de dotações orçamentárias.

Classificam-se os créditos adicionais em: suplementares – destinados a reforçar as dotações orçamentárias existentes; **especiais – destinados a criação de dotações para despesa não prevista na lei de orçamento**; e, extraordinários – destinados a despesas urgentes e imprevistas, em casos de guerra, comoção interna ou calamidade pública; e a escolha do tipo de crédito adicional depende da situação de insuficiência ou da imprevisão de dotação orçamentária que se apresenta.

### ASPECTOS LEGISLATIVOS

Quantos aos aspectos legislativos, a proposição em análise não possui nenhum vício em relação a sua iniciativa, visto que dispõe sobre matéria orçamentária conforme disposto no § 9º, do artigo 165, da Constituição Federal; a proposição deverá ter seu tombamento nesta **RETIFICADO para Projeto de Lei Complementar**, visto que dispõe sobre matéria orçamentária; quanto a iniciativa, esta é privativa do Chefe do Poder Executivo; razão pela qual deverá ser observado o Inciso II, do artigo 57, da Lei Orgânica do Município; e mesmo oriunda do Executivo, se aprovada, dependerá de sanção expressa do Chefe daquele Poder.

Quantas as regras regimentais para sua apresentação, a proposição encontra-se apresentada de forma correta, visto que observou as regras impostas pelos artigos 175 a 177, do Regimento Interno; podendo ser recebida nesta Casa; como **não foi solicitada a urgência em sua tramitação**, deverá prosseguir mediante o rito ordinário; e necessitará de deliberação mediante o quorum de maioria absoluta dos Membros da Casa para sua aprovação.

Quanto aos aspectos de redação, esta Procuradoria entende que a possa opinar pela viabilidade técnica da presente proposição, visto que se adequou as normas declinadas na Constituição Federal da República, LRF e Constituição Estadual, muito embora não tenha apresentado de forma discriminada (códigos e programas) os itens do programa objeto de suplementação orçamentária.



## ASPECTOS FISCAIS INSCULPIDOS NA PROPOSIÇÃO

Considerando que a abertura de créditos adicionais deve ser precedida de exposição de motivos, sendo que o respectivo ato deve indicar a fonte dos recursos para fazer face à despesa; assim, é oportuno trazer ao conhecimento dos Ilustres Edis, alguns esclarecimentos acerca do que dispõe de forma implícita a proposição sob análise.

Esta Procuradoria entende que as mensagens do Executivo, principalmente aquelas que versem sobre, a alocação de recursos financeiros, todas devem ser pormenorizadas demonstrando explicitamente o quanto a ser gasto com cada item do programa onde for utilizada a verba, isto para não deixar dúvidas e para facilitar a ação fiscalizadora do Legislativo; o que na proposição sob análise não está ocorrendo, visto que o Executivo não aponta os itens onde serão gastos os recursos que servirão para viabilizar a execução físico-financeira dos projetos da reaparelhamento do HMJ, o que esperamos ao menos faça por decreto.

Urge observar, que a abertura de crédito especial se faz necessária quando não há dotação orçamentária para cobrir despesas não previstas como ocorre no presente caso, **trata-se de novo programa**, e como se verifica na Lei 4.320/64, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, **dos Municípios** e do Distrito Federal”:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

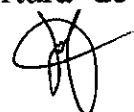
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Com a aprovação da proposição ora sob avaliação, estará salvaguardado o “princípio da prévia autorização”, pois embora o Executivo disponha de Clausula Autorizativa aprovada na LOA, em torno de 50%, para remanejar, contingenciar e suplementar recursos; assim entendemos que a medida autorizativa é salutar e objetiva evitar abusos pelo Executivo de abertura de créditos suplementares e especiais.



Urge ainda observar, que essas receitas somente poderão ser aplicadas se estiverem previstas na lei do orçamento ou em crédito adicional. Elas estarão sempre vinculadas ao financiamento dos diversos elementos de despesa que compõem o orçamento do FMS. Como ocorre neste caso, as receitas recebidas após aprovação do orçamento, somente poderão ser aplicadas depois de autorizadas por meio de crédito adicional.

## CONCLUSÃO

Considerando que a proposição já tenha ultrapassado a fase de leitura na Sessão Ordinária realizada em 09 de agosto último, quando os Vereadores e o Público presente tomaram conhecimento sua tramitação, esta Procuradoria houve por bem opinar no seguinte sentido:

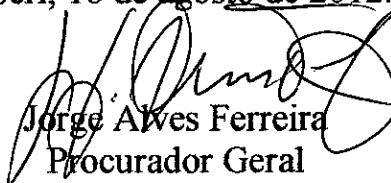
a - Pelo envio da proposição à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, para manifestar sobre os temas afetos a sua competência;

b – Pelo envio da proposição à Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos e Orçamento, análise e pronunciamento.

c - Depois de ouvidas as Comissões, que proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente para que o mesmo dê o encaminhamento regimental a proposição, encaminhando-a para apreciação do Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 16 de agosto de 2012.

  
Jorge Alves Ferreira  
Procurador Geral  
OAB-RJ nº 61.578